

Veda o emprego de práticas que estimulem o aumento de velocidade por motociclistas profissionais.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É vedado às empresas e pessoas físicas empregadoras ou tomadoras de serviços prestados por motociclistas estabelecer práticas que estimulem o aumento de velocidade, tais como:

I - oferecer prêmios por cumprimento de metas por números de entregas ou prestação de serviço;

II - prometer dispensa de pagamento ao consumidor, no caso de fornecimento de produto ou prestação de serviço fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização;

III - estabelecer competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço.

**Art. 2º** Pela infração de qualquer dispositivo desta Lei, ao empregador, ou ao tomador de serviço será imposta a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

I - se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos desta Lei;

II - nos casos de reincidência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em                      de março de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal